



PARECER JURÍDICO

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2022

Autores: Vereadores Carlos Aparecido Barbosa, David Rafael Sabino de Godoy, Diego Fabiano de Oliveira, Sergio Balthazar, Neusa Damélio, Mariana Fleury Tamiazo, José Antônio Rodrigues.

Assunto: Dá nova redação ao artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Os nobres vereadores proponentes da emenda a lei orgânica do município de Cordeirópolis, tem a pretensão de alterar o artigo 10 a fim de adequar o município de Cordeirópolis nos termos do artigo 29, inciso IV da Constituição Federal.

A pretensão tem arrimo na justificativa dos Nobres Edis nos termos constitucionais, eis que o município consta hoje com aproximadamente 25.116 habitantes, portanto viabiliza o contido no art. 29, inciso IV da Constituição, passando a Câmara a contar com o limite de 11 (onze) vereadores a partir da próxima legislatura, que terá início em 01 de janeiro de 2025

É o breve intróito. Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em



conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar, **com exceção da numeração do parágrafo a ser incluído, em caso de aprovação do projeto.**

Será necessário a alteração no artigo 2º do projeto, eis que a próxima legislatura se inicia em 01 de janeiro de 2025, o que já deixa consignado.

No mais, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o



assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Requisitos da propositura

De acordo com o artigo 206 do Regimento Interno dessa E. Casa Legislativa, a proposta de emenda à Lei Orgânica deverá ser apresentada por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, dentre outras possibilidades.

Temos que nesse requisito a propositura reúne condições de marcha, eis que o projeto foi proposto por mais 3 (três) vereadores, o que equivale a 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

No tocante ao processamento do presente projeto, nos termos artigo 207 do RICMC, a proposta, após o tramite legislativo, com os respectivos pareceres, se o caso, deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de dez dias, e será considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Logo, para sua aprovação, deverá o Plenário observar os dois turnos, com o intervalo mínimo entre eles, e o projeto para sua aprovação deverá contar com 6 (seis) votos favoráveis em ambas as votações.

2.3. Da legalidade e constitucionalidade



De proêmio, cabe destacar que a pretensão dos proponentes é a alteração do *caput* do artigo 10 da LOM, que assim disporá, em caso de aprovação:

“Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 11 (onze) Vereadores eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 anos e no exercício dos direitos políticos, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso IV, alínea “b”.

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade sobre a propositura em apreço.

Cabe apenas uma observação quanto ao conteúdo da proposta. Apesar de pretender a emenda à Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, entendo que por se tratar de assuntos de administração interna da Câmara Municipal, o assunto enfeixado deverá constar também do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis – RICMC, conforme projeto já em trâmite.

A Constituição Federal em seu art. 29, IV, à luz da autonomia municipal, os municípios estão autorizados a fixar, em suas respectivas leis orgânicas, dentro do limite máximo de vereadores, para cada faixa populacional, podendo levar em conta, a situação em particular do município, especialmente no que tange aos aspectos financeiros.

Cumpre consignar que o princípio da representatividade deve ser respeitado, de modo que o número de vereadores não pode ser diminuto em relação a população local, sob pena de tal número vir a ser corrigido pela via judicial, necessário para salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, de natureza individual ou coletiva.



Quanto a conveniência e oportunidade fica a cargo dos parlamentares (motivação), eis que estão aptos a sua decisão.

Quanto ao mérito da propositura, cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumprе esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter unicamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.



Além da mencionada alteração ao artigo 2º do projeto (para 1º de janeiro de 2025), e, considerando a adesão dos Vereadores na proposta, sugiro que seja encaminhado o projeto para manifestação aos demais Vereadores não proponentes para que, se assim entenderem, manifestarem acerca da proposta, eis que não haverá membros "ad hoc" no presente caso para substituição.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o apontamento supra, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2022, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, no presente caso aos Vereadores que não compõem a proposta, para manifestação, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para as devidas discussões e votações, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 05 de outubro de 2022.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Jurídica